



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-001575/90-43

Sessão de 24 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.137

Recurso nº: 112.514

Recorrente: IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

Recorrida: IRF - PORTO/RJ

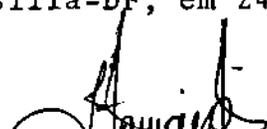
Classificação.

1. O produto de nome comercial Vertofix Coeur, na forma como foi importado, trata-se de "mistura odorífera para uso em perfumaria, com presença de metil cedril cetona" conforme laudo nº 2336/89 do Labana-RJ e se classifica no código TAB/SH 3302.90.0100.
2. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação. Pelo voto de qualidade, mantidas as multas dos artigos 524 e 526, II do R.A., vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, relator, José Theodoro Mascarenhas Menck, Luiz Antonio Jacques e Madalena Perez Rodrigues. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator Designado.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **20 NOV 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Otacílio Dantas Cartaxo e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.514 ACÓRDÃO Nº 301-27.137

RECORRENTE: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RELATOR DESIGNADO: ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência do INT determinada pela Resolução 301-614.

Para melhor relembrar a Câmara da matéria em julgamento leio o relatório e voto da citada Resolução e o laudo do INT.

É o relatório.

Itamar

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator designado:

A Decisão n. 89/90, de 1a. Instância, está assim ementada(fl.s. 39):

"REVISAO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial Vertofix Coeur, em face do resultado do exame laboratorial. Ação fiscal procedente."

A empresa classificou a mercadoria no código TAB/SH 2914.29.9900 descrevendo-a como "metil cedrenil cetona, tipo coeur, 98% de pureza aproximada, líquido, de nome comercial Vertofix Coeur."(fl.s.08).

A fiscalização adotou a classificação TAB/SH 3302.90.0100, baseada no laudo n. 2336/89 do Labana-RJ que concluiu tratar-se de "mistura odorífera para uso em perfumaria onde foi detectada a presença de metil cedril cetona"(fl.s. 15).

Em resposta a pergunta formulada por esta 1a. Câmara, objeto da diligência relativa à Resolução n. 301-614/91, o Instituto Nacional de Tecnologia diz às fls. 71:

"O produto é constituído de mistura de sete isômeros, provenientes do processo de fabricação.

Seu emprego: perfumaria."

Logo, correto o entendimento da fiscalização pois a mercadoria é uma mistura odorífera para uso em perfumaria e sua classificação é 3302.90.0100.

Até aqui meu posicionamento é igual ao do ilustre relator Fausto de Freitas e Castro Neto.

Discordo, apenas quanto à aplicação das penalidades.

Entendo que o Parecer CST n. 477/88 é claro sobre o assunto. A discriminação incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, na Guia de Importação - GI e na Declaração de Importação - DI, caracterizam falta de GI para o produto objeto do processo e declaração indevida na DI, ensejando a aplicação das multas dos arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91030/85.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator designado

V O T O V E N C I D O

Como vimos do relatório, o produto em questão, foi identificado pelo LABANA no seu laudo 2.336/89 à fls. 15, tratar-se de mistura odorífera para uso em perfumaria, onde foi detectada a presença de metil cedrenil cetona.

O laudo do INT de fls. 69 e seguintes quanto ao resultado da análise concorda com o LABANA dizendo tratar-se o produto de metil cedrenil cetona (vetrofix coeur) e respondendo a pergunta 5 diz que "o produto é constituído de mistura de sete isômeros provenientes do processo de fabricação e seu emprego: a perfumaria".

Nestas condições concordando os laudos que o produto em questão é uma mistura odorífera para uso em perfumaria, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 524' e 526, II do R.A./85, mesmo porque os laudos não contestam que o produto licenciado é o mesmo que o despachado: metil cedrenil cetona (vetrofix coeur).

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992.



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro.

rffs.